Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24415

HABEAS CORPUS (HC) N. 16 - HABEAS CORPUS – PROCESSO-CRIME N. 179 – PROPAGANDA ELEITORAL – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**
Impetrante: Álvaro Francisco Cesa Paim
Paciente: Giovani Broering
Impetrado: Juiz da 104ª Zona Eleitoral - Lages

- HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - CE, ART. 347 – DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - ORDEM JUDICIAL COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONCESSÃO DA ORDEM.

"Para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação" (STJ. HC n. 92.655, Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de abril 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

HABEAS CORPUS (HC) N. 16 - HABEAS CORPUS – PROCESSO-CRIME N. 179 – PROPAGANDA ELEITORAL – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATÓRIO

Álvaro Francisco Cesa Paim impetrou "*habeas corpus* preventivo com pedido de liminar" em favor de Geovani Broering buscando *"o trancamento de Ação Penal deflagrada pelo douto Magistrado da 104ª Zona Eleitoral de Lages/SC em detrimento do ora paciente, dada apresentação de Denúncia pelo d. Representante do Ministério Público"*. Sustenta, em síntese, que *"em 09 de junho de 2009, o Douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente (Inquérito n. 340/2009), com fundamento no disposto no artigo 347, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) e artigo 71 do Código Penal, requerendo a condenação do denunciado/paciente. Citado, tempestivamente o paciente apresentou defesa prévia, requerendo a extinção da Ação Penal n. 179/2009, eis que as alegações constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público encontravam-se equivocadas em razão de o mesmo já ter arcado com as consequências advindas das propagandas, que acabaram produzindo uma visão distorcida com relação à empresa da qual faz parte, ligado à sua candidatura à época. Restou duplamente condenado o paciente (retirada de propagandas e pagamento de multa) e, inobstante tais penalidades, apresenta Denúncia o Ministério Público Estadual para o fim de deflagrar ação penal em detrimento do paciente, o que anuído pelo juízo singular"*. Requer a concessão de liminar para que *"seja expedida a ordem de trancamento pretendida, e, ao final, o julgamento favorável do presente pedido, com a concessão definitiva do writ que se impetra"* (fls. 2/19).

Indeferida a medida liminar (fls. 140/141), o Juiz da 104ª Zona Eleitoral prestou informações (fls. 144/145).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Dutra Fontella manifestou-se no sentido da "denegação da ordem impetrada" (fls. 167/168). Disse Sua Excelência:

> *"No caso em tela, o ora paciente veiculou propaganda irregular, conforme termo de constatação acostado às fls. 29-30, a qual foi, pelo Juízo Eleitoral da 104ª Zona, determinada a sua retirada, no prazo de 48 horas. O denunciado, ao invés de retirar a propaganda, preferiu apresentar defesa para discutir a sua regularidade.*
> *Todavia, como bem ponderou o Magistrado a quo, o material publicitário já havia sido avaliado pelo juízo, que entendeu tratar-se de "propaganda eleitoral dissimulada", e o prazo por ele concedido era para o denunciado retirar a propaganda em 48 horas e não apresentar defesa (fls. 46).*
> *Se a intenção do denunciado era discutir o mérito da decisão judicial, deveria, primeiramente, ter retirado a propaganda e aí sim, num segundo momento, ter apresentado seus argumentos acerca da regularidade da propaganda*

veiculada, para tão-somente evitar a aplicação da multa prevista para esses casos.

Tem-se, então, que uma decisão judicial foi descumprida. Logo, não há outro caminho, senão a deflagração da ação penal para que se apure a versão dos fatos e se permita o exercício da Ampla Defesa pelo acusado.

Ademais, verifica-se que a inicial acusatória apresenta-se isenta de vícios, uma vez que descreve pormenorizadamente os fatos narrados, com todas a suas circunstâncias norteadoras, bem como a qualificação do acusado e a classificação da conduta delituosa, em plena consonância com as exigências constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

Cumpre esclarecer que, em seara de habeas corpus, não existe possibilidade de exame aprofundado das provas, como aquele realizado quando se pretende julgar o mérito da causa. E, ainda ainda que se viesse admitir esta possibilidade, tal exame não poderia importar em análise aprofundada dos elementos de convicção"

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Sr. Presidente, a impetração do *habeas corpus* busca o trancamento de ação penal deflagrada contra o paciente por suposta prática de crime eleitoral de desobediência, assim descrito pelo Código Eleitoral:

> *"Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:*
> *Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa."*

A respeito da tipificação do ilícito, convém menção aos seguintes julgados:

> *"1. Consoante firma jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.*
> *2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cuja descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta.*
> *3. Precedentes do STJ.*
> *4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004.2056, ajuizada contra o paciente"* (STJ. HC n. 92.655, 18.12.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

> *"As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativo, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver expressa ressalva expressa em lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP.*
> *Ordem concedida para cassar a decisão que determinou a constrição do paciente sob entendimento de configuração do crime de desobediência"* (HC 16.940, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

2. No caso em exame, têm-se à fl. 46 os termos da ordem judicial que se considerou desobedecida para composição do tipo criminal e consequente oferecimento da denúncia:

> *"Quanto ao candidato, notifique-se para que retire a tal 'campanha' da rede mundial de computadores (internet), bem como de qualquer outro meio de comunicação em que esteja sendo veiculada, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do que dispõe o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil."*

Em face dessa determinação, verifica-se que o paciente suportou a imposição da multa pecuniária arbitrada, procedendo ao recolhimento do respectivo valor (fl. 132).

Nessas circunstâncias – em que avultam a garantia do cumprimento da ordem judicial por sanção imposta prevista na lei processual e o respectivo desembolso pecuniário pelo paciente – , não se pode mostrar materializada a figura típica do crime de desobediência.

3. Ante o exposto, a concessão da ordem é medida que se impõe.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 16 (37876-02.2009.6.24.0000) - PROCESSO-CRIME N. 179 - PROPAGANDA ELEITORAL - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - LIMINAR
RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
IMPETRANTE(S): ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM
PACIENTE(S): GEOVANI BROERING
ADVOGADO(S): ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM
IMPETRADO(S): JUIZ DA 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.415, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 05.04.2010.